



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901858/2014-13
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de setembro de 2016
Assunto CSLL - DCOMP
Recorrentes PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, os membros do colegiado, resolvem sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 15374.724364/2009-54.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 368
--

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls. 295 a 365), interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (fls. 265 a 279) que deu provimento apenas parcial à Manifestação de Inconformidade (fls. 4 a 257) do Contribuinte.

O presente processo versa sobre compensação pretendida pelo Contribuinte, por meio de apresentação de DCOMPs, que visam saldar débitos de CSLL do ano-calendário de 2010 com crédito oriundo de saldos de estimativa de CSLL no ano-calendário de 2009.

Mais especificamente, a DCOMP nº 14357.44542.110810.1.7.03-0968 foi homologada apenas parcialmente e a DCOMP nº 12748.62648.300710.1.3.03-6430 foi totalmente rejeitada pelo r. Despacho Decisório nº de Rastreamento 090604413 (fls. 238), sob argumento de que o crédito lá exprimido era insuficiente, de acordo com cruzamento e comparação com valores e saldos informados na DIPJ do mesmo período (2009) e documentação fiscal levantada.

Diante disso, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 4 a 257), arguindo a nulidade do r. Despacho Decisório, pela sua suposta fundamentação carente e incompleta, assim como haver a suficiência de créditos de CSLL na forma como preenchidas as DCOMPs, demonstrando a decorrência do processo e a interdependência de tais créditos com o objeto de outros processos administrativos, um já encerrado e outro em andamento.

Encaminhados os autos à DRJ de Recife, já por razões de conexão, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 265 a 279), dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o valor de R\$ 35.518.569,71 como crédito procedente, diante da comprovação de extinção de cobrança de multa de mora, em relação ao período de fevereiro de 2009, bem como a convalidação por Acórdão deste E. CARF de créditos referentes à parte da estimativa recolhida em agosto de 2009. Os créditos remanescente não foram reconhecidos, vez que há processo administrativo ainda em curso, inaugurado pela não homologação de DCOMP anterior, referente a suposto crédito remanescente da estimativa de agosto de 2009, pendente de julgamento neste E. CARF.

Em face de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 295 a 365), ora sob apreço, alegando, em suma, a decorrência entre causas, especificamente com o Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54, requerendo a distribuição do Apelo ao mesmo

Processo nº 16682.901858/2014-13
Resolução nº **1402-000.388**

S1-C4T2
Fl. 369

relator e, alternativamente, alega que não poderia ter seus créditos glosados em razão da não homologação de outro crédito que ainda não é definitiva, frisando, também, que não haveria dúvidas que o desfecho do processo principal lhe seria favorável.

Diante do cancelamento parcial do crédito exigido e sua respectiva monta, igualmente vislumbra-se o Recurso de Ofício.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relator e votar.

É o Relatório.

Processo nº 16682.901858/2014-13
Resolução nº **1402-000.388**

S1-C4T2
Fl. 370

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como mostram os autos, especialmente, os fundamentos do v. Acórdão recorrido e os termos do Recurso Voluntário, é inegável a decorrência deste feito em relação ao Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54.

Nesse sentido, a razão da improcedência do crédito que ainda é controverso nesse feito é pura e simplesmente a não homologação anterior da DCOMP nº 15845.20729.160710.1.7.04-2049, objeto do Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20150630

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmissão
15845.20729.160710.1.7.04-2049	33.000.167/0001-01	22.608.760,84	22.608.760,84	10.196.501,03	16/07/2010

Nome empresarial/Nome: PETROLEO BRASILEIRO S.A. CNPJ Matriz: 33.000.167/0001-01 UA Mat./Decl: 07.1.85.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 33.000.167/0001-01 UA det. cred.: 07.1.85.00

Tipo declaração: RETIFICADORA Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 16/07/2010 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 15374.724364/2009-54 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Período de Apuração: 31/05/2008 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: NÃO HOMOLOGAÇÃO Motivo da situação da declaração: IMPEDIMENTO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: 035.167.457-89

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: 36681.10121.300909.1.3.04-0937 Versão: 4.3 Nº processo habilitação:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: IRPJ Código da Receita: 2362 Data de Arrecadação: 30/01/2009

Débitos Histórico Detalhe Param

Claríssima, então, fica a decorrência.

Reforçando tal assertiva, observe trechos do v. Acórdão recorrido:

"Em relação à Dcomp nº 15845...-2049, consoante tela do sistema PER/DCOMP – Consulta a seguir copiada, esta é objeto do processo nº 15374.724364/2009-54 e teve a compensação da parcela de estimativa de agosto no valor de R\$ 10.196.501,03 não homologada.

(...)

Em virtude dessa decisão, foi instaurado contencioso administrativo que se encontra ainda pendente de decisão definitiva. A DRJ/RJ1 não reconheceu direito creditório pretendido (Acórdão nº 12-73.317, de 25 de fevereiro de 2015), razão pela qual o contribuinte apresentou recurso voluntário que ainda não foi apreciado no Carf conforme tela de consulta efetuada no sistema e-Processo abaixo copiada.

(...)

Então, diante desse quadro, onde a compensação da parcela da estimativa de agosto de 2009 (objeto da Dcomp nº 15845...-2049) não foi homologada, estando pendente de apreciação por parte do Carf o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, torna-se necessário responder se esta parcela pode compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação. Entendo que não pelas razões expostas a seguir."

Consultando o próprio sistema de andamento processual deste E. CARF, verificamos que, de fato, o Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54 encontra-se pendente de julgamento, mas já devidamente distribuído ao I. Sr. Presidente desta C. Turma para relatar.

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz as seguintes previsões:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo

acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver re curso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho d o Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Dessa maneira, diante das disposições regimentais acima colacionadas e da demonstração cabal de decorrência processual e interdependência de seu objeto, não pode se proceder nesse momento ao julgamento dos recursos, devendo se aguardar o desfecho, nesse mesmo âmbito recursal, do processo principal para, então, verificar a repercussão de seus efeitos nessa demanda administrativa.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito, até a prolação de Acórdão pela Turma Ordinária, nos autos do Processo Administrativo nº 15374.724364/2009-54.

Processo nº 16682.901858/2014-13
Resolução nº **1402-000.388**

S1-C4T2
Fl. 373

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.